

FINNIS, John. **Lei Natural e direitos Naturais**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007. 403p.

Considerada um marco para a Teoria do Direito atual, a obra *Natural Law and Natural Rights* (1980) foi escrita por John Mitchell Finnis (1940 -), professor na *Oxford University* (Inglaterra) desde 1967 e na *University of Notre Dame*, Indiana, (Estados Unidos), desde 1995, lecionando teoria do direito, teoria política e direito constitucional, tendo também passagens acadêmicas por Berkley, Malawi (onde escreveu grande parte de *Natural Law and Natural Rights*, sua primeira obra) e Boston. O pensamento de John M. Finnis representa a renovação dos estudos sobre o direito natural na contemporaneidade.

Nascido na Austrália, em 28 de julho de 1940, Finnis estudou no *St. Peter's College*, Adelaide, e na *University of Adelaide*, onde foi membro do *St. Mark's College*, bacharelando-se em Direito (1962). Fez seu doutorado na *University College*, Oxford (Inglaterra) na qualidade de *Rhodes Scholar* (1962-1965), defendendo a tese intitulada *The Idea of Judicial Power, with special reference to Australian federal constitutional Law*, sob a orientação do jusfilósofo H. L. A. Hart.

A bibliografia de John M. Finnis é vasta, sendo ele autor de várias obras e inúmeros artigos científicos, dentre os quais é possível destacar os livros: *Fundamentals of Ethics* (1983); *Nuclear Deterrence, Morality, and Realism* (1987), em co-autoria com M. Boyle Jr. e Germain Grisez; editor da obra *Natural Law*, 2 vols (1991); *Moral Absolutes: Tradition, Revision and Truth* (1991); *Aquinas: Moral, Political and Legal Theory* (1998). Em janeiro de 2011 muitos de seus ensaios foram reunidos na extensa coleção de cinco volumes intitulada *Collected Essays: Reason in Action* (Vol. 1); *Intention and Identity* (Vol. 2); *Human Rights and Common Good* (Vol. 3); *Philosophy of Law* (Vol. 4); *Religion and Public Reasons* (Vol. 5). Seus livros principais já foram traduzidos do inglês para o português, espanhol, polonês, mandarim e italiano.

Apontado como um dos principais jusfilósofos da atualidade, o pensamento do professor australiano radicado na Inglaterra ainda é pouquíssimo conhecido e divulgado no Brasil.

Como se percebe nas primeiras páginas da obra referenciada, John Finnis não pretendeu criar uma nova teoria jurídica, mas, sim, avançar sobre os pressupostos filosóficos de uma forma clássica de se conceber o Direito. Dentre suas influências filosóficas é possível nomear Aristóteles, com sua prudência derivada da mediania,

Tomás de Aquino e suas contribuições sobre a virtude advinda da natureza humana, David Hume e Samuel Clarke com suas noções sobre ser e dever-ser. No decorrer da obra, Finnis dialoga também com inúmeros autores da tradição jusfilosófica, tais como Jeremy Bentham, John Austin, Hans Kelsen, Herbert L. A. Hart, Wesley N. Hohfeld e Lon L. Fuller, por exemplo.

Embora discípulo de Herbert Lionel Adolphus Hart na Universidade de Oxford, Finnis centra seu pensamento em uma “atualização” do Direito natural baseada não em justificativas metafísicas e sim em fundamentos racionais atrelados à moral. Em verdade, fora o próprio H. L. A. Hart que solicitou a Finnis que elaborasse um livro sobre a lei natural, sugerindo-lhe o nome *Natural Law and Natural Rights* para a obra. Iniciada em 1966, a obra levou treze anos para ser completada.

A obra *Lei Natural e Direitos Naturais* (tradução de Leila Mendes; revisão de André Vieira e Renato Deitos. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006) é dividida em três grandes partes, contendo treze capítulos ao todo. Os capítulos são apresentados com declarações do autor que esclarecem se tratar de conjunto de argumentos em prol do Direito natural enraizados na jurisprudência analítica, evitando permear suas análises em superstições e escuridão que, para o autor, aderem à metafísica ou à teologia.

No trecho de inauguração do texto, delinea-se intenção de descrever fundamentos de um Direito natural novo elencando argumentos racionais e sem operar com argumentos de autoridade.

No capítulo II, “Imagens e objeções”, há crítica aos teóricos do positivismo no tocante à visão que estes apresentaram do Direito natural, sustentando, então, que as críticas ao jusnaturalismo são fundadas em compreensões equivocadas e generalistas.

No terceiro capítulo, “Uma forma básica do bem: conhecimento”, o autor narra qual a base de avaliação existente em cada juízo moral feito visando à distinção entre categorias. É indispensável à compreensão das palavras de Finnis que se note que essa base é ligada a um princípio prático, exemplificado com o conhecimento, considerado um valor básico, assim como a vida, o jogo (entendido como atividade de diversão), a estética, a sociabilidade, a razoabilidade prática e a religião, todos contidos no capítulo IV (“Os outros valores básicos”), assim como a explicação de que há um sem número de valores básicos à pessoa.

Usufruir destes bens básicos do ser, como ressalta Finnis no capítulo V (“Os requisitos práticos da razoabilidade prática”), depende da razoabilidade prática

que se posiciona em cada opção feita e, das escolhas concretizadas, é que ligada à moralidade, o que é exemplificado na resposta à pergunta “Como se fica sabendo que uma decisão é razoável na prática?”. Para o autor apenas o ser dotado de “experiência, inteligência e um desejo pela razoabilidade mais forte do que os outros desejos” poderá oferecer uma resposta à indagação. Plano coerente de vida, não ter preferência arbitrária por pessoas ou valores, desprendimento, compromisso, bom senso, bem comum e respeito a estas diretrizes permite a existência da razoabilidade prática nas opções do ser. Por conseguinte, a decisão razoável terá em sua “estrutura profunda” a moral, pois “requisitos da razoabilidade prática geram uma linguagem moral [...] discernida por um escorço de reflexão”.

No capítulo VI, “Comunidade, comunidades e bem comum”, o autor expõe a importância do bem comum (um dos princípios ou bens básicos) como forma de unir um grupo de pessoas e seus integrantes. Cita, o autor, a existência da comunidade de ação e interesse, da comunidade de jogos e da amizade em si, que é considerada a definição de comunidade ideal, já que é arvorada nos bens básicos, inclusive e principalmente na razoabilidade prática que alicerçaria o princípio básico do bem comum.

No capítulo VII (“Justiça”), o conceito amplo de justiça de John Mitchell Finnis – que parece ter influência de Immanuel Kant e seus imperativos categóricos, mas é, na verdade, assentado na razão prática do filósofo franco-americano Germain Grisez – é derivado do “conjunto de requisitos de razoabilidade prática que são válidos porque a pessoa humana deve buscar realizar e respeitar os bens humanos não apenas em si mesma e em seu próprio bem, mas também em comum, na comunidade”.

Lista-se a ocorrência de elementos de justiça como vetores necessários para que ela seja analisada sob sua razoabilidade prática: interpessoalidade (atrelado à forma de lidar com os demais), dever (o que é devido ao ser em si e aos demais em uma relação existente e necessária para se evitar o mal, evitando-se, para justiça haver, a ocorrência de algo considerado ruim na relação interpessoal) e igualdade (consubstanciada em proporcionalidade).

Percebe-se, com clareza, a divergência dos naturalistas clássicos com a proposta teórica de Finnis especialmente pela fundamentação e pela apreensão da Justiça que é estudada partindo do detentor do Direito. O autor pondera sobre concepções de justiça geral, distributiva e comutativa. A primeira seria vinculada ao bem comum (ou a realização dos elementos de justiça no viver da pessoa no

meio comunitário) enquanto a segunda trata da especificação ou particularização, porquanto o uso da regra geral a todo tempo cria problemas diversos. Nesse sentido, exemplifica-se com a hipótese de todos ganharem na loteria: o prêmio que seria vultoso passa a ser ínfimo. Deve-se, por isso, cuidar da distribuição dos bens e, para tanto, alinhava requisitos tais quais necessidade, função na comunidade, capacidade, mérito e evitabilidade de riscos, que irão orbitar sobre a relação da comunidade com o ser. Estes requisitos visam à concretização da justiça distributiva, que é indispensável à realização do bem comum, não bastando, então, a prática dos elementos de justiça no convívio.

A terceira concepção, a justiça comutativa, é aplicável a casos entre as partes quando há relação de indivíduos. Embora Finnis anote ser a distinção entre distributiva e comutativa uma conveniência, lança circunstâncias a serem problemáticas na análise desta forma de justiça quando houve deveres de um para com o outro, deveres de um para outros não participantes da relação, dever de um para com o Estado e deste para com outros não participantes da relação.

Ao tratar da temática “Justiça e o Estado”, o professor Finnis critica as concepções tradicionais sobre a função do Estado na formação da Justiça e demonstra que a visão disseminada e atribuída a São Tomás de Aquino não é mais do que uma interpretação da *Summa Theologiae*. Ademais, posiciona-se atacando a ideia de que cada justiça seria aplicável a uma determinada circunstância (ser com o todo ou Estado, Estado ou todo com ser e ser com o ser) haja vista a constatação de que limitaria a existência dos bens básicos.

No capítulo VIII (“Direitos”), a atenção do autor se volta para uma abordagem dos direitos e faz uma reflexão sobre as concepções diversas de direitos humanos. Para o autor a interpessoalidade é o campo no qual o Direito deve ser colocado e o dever é seu caldo primitivo, visto que se exige de alguém (Estado ou outro ser) que se respeite seu direito, o qual é aspecto do bem-estar coletivo.

Optar-se-ia por alguns dos bens básicos segundo critérios racionais que denotam sua moralidade justamente por serem tais critérios razoáveis e visando o bem comum. O fundamento do Direito, logo, seria tanto racional e como moral por passar por uma série de questionamentos do ser quando posto no caso concreto existente no mundo da vida. O papel principal do legislador será o de perceber a existência dessa racionalidade e dessa moralidade para estabelecer a norma, não tendo, portanto, liberdade ampla quando de sua escolha.

Já que a lei é criada a partir de critérios racionais e morais, o ser é impelido

naturalmente a cumpri-las, não sendo às normas subordinado por argumentos teológicos. E esse “dever” é indispensável para que o bem comum seja alcançado e haja justiça. Ao contrário, havendo lei que agrida a razoabilidade prática (lida sob a racionalidade e moralidade) surgirá conflito entre as bases da lei e a ela própria, motivando as pessoas ao seu descumprimento dada falta de razoabilidade prática de tal lei.

Finnis é considerado autor de vultosa importância ao “neo”naturalismo jurídico justamente por estruturar seu pensamento no fato do homem ser racional e, por esta característica, procurar definir suas ações práticas numa razoabilidade que irá ter aderência a condutas morais visto que direcionadas ao bem comum e a não lesão de outrem.

Diante da contemporaneidade (caracterizada por autores diversos como pós-modernidade, modernidade líquida, de risco, de modernidade tardia, etc.) e da globalização que impende racionalizar mesmo o que não pode(ria) se pretender racional, como a fé, por exemplo, a ideia exposta por Finnis e seu neojusnaturalismo são bem admitidos pela comunidade acadêmica, especialmente fora do país, pois conferem aos direitos naturais as mesmas características atribuídas a eles pelos pensadores clássicos, porém transferindo o fundamento para a “palpável” razão.

Diego Prezti Santos

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR; Docente dos Programas de Pós-graduação em direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Faculdade Arhur Thomas (FAAT); Docente do Programa de graduação em direito da Faculdade Catuaí; Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

Rene Chiquetti Rodrigues

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Membro da Associação Brasileira de Filosofia e Sociologia do Direito (ABRAFI), da “Internationale Vereinigung für Rechts und Sozialphilosophie” (IVR), do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD); Docente de graduação em Direito; Advogado.